



---

## Propostas de Alteração à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.<sup>a</sup>

### CAPÍTULO XIX

#### Solicitadores e agentes de execução

##### Artigo 58.º

##### Artigo 13.º

[...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) O conselho de supervisão;

h) [...];

i) [*Anterior alínea g*];

j) O provedor dos destinatários dos serviços;



-----

k) ~~[Anterior alínea b)]~~; **Os conselhos profissionais e os colégios de especialidade, quando existam.**

l) ~~[Anterior alínea c)]~~.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Presidente do conselho de supervisão;

e) [...];

f) Provedor dos destinatários dos serviços;

g) ~~[Anterior alínea f)]~~; Os presidentes dos conselhos profissionais e dos colégios de especialidade, quando existam;

h) ~~[Anterior alínea g)]~~;

i) ~~[Anterior alínea h)]~~;

j) ~~Os conselhos profissionais e os colégios de especialidade, quando existam;~~ ~~[Anterior alínea i)]~~;

k) ~~[Anterior alínea j)]~~; ~~[Anterior alínea i)]~~;

l) ~~[Anterior alínea k)]~~;

m) ~~[Anterior alínea l)]~~.



---

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogada*];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Zelar pela boa conservação, atualização e operacionalidade do registo geral das inscrições de associados **e de sociedades profissionais de associados** que, sem prejuízo do Regulamento Geral da Proteção de Dados, deve ser público;

l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [Revogado];

x) [...];

y) Elaborar relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar, com vista ao seu envio, por parte do bastonário, à Assembleia da República e ao Governo;

z) [*Anterior alínea y*)].

2 - [...].

3 - [...].



---

Artigo 101.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os processos que se encontrem findos na CAAJ, relativos a agentes de execução, e remetidos por esta à Ordem, para efeitos de arquivo.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A forma de transmissão do arquivo a favor de solicitadores ou agentes de execução;

d) [...];

e) [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 105.º



[...]

1 – A atribuição do título profissional de solicitador e de agente de execução, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos solicitadores e agentes de execução, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 - São requisitos para a inscrição de profissionais na Ordem **a conclusão do estágio nos termos do n.º 11 do art.º 156º e do n.º 13 do art.º 163.º.**

**3 - Além do referido no número anterior, são ainda requisitos para a inscrição de profissionais na Ordem:**

a) A titularidade do grau de licenciatura em solicitadoria ou em direito;

b) A titularidade de um grau académico superior estrangeiro em solicitadoria ou em direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a alínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste;

c) [*Anterior alínea b) do n.º 1*];

d) [*Anterior alínea c) do n.º 1*];

e) [*Anterior alínea d) do n.º 1*].

⊃ 4 – [*Anterior n.º 2*].

⊃ 5 – [*Anterior n.º 3*].

⊃ 6 – A inscrição de profissionais provenientes da União Europeia e do Espaço Económico Europeu no colégio dos solicitadores efetua-se nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.



-----

6 7 – Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de solicitador e de agente de execução, a solicitadores e agentes de execução cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem.

#### Artigo 115.º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quem requeira nova inscrição fica obrigado a cumprir os requisitos exigíveis para o acesso à atividade à data do novo pedido, previstos **nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 105.º**

2 – [...].

3 – [...].

4 – Os exames referidos no número anterior são regulamentados pela assembleia geral, ouvidos os conselhos profissionais, o conselho de supervisão e a CAAJ.

#### Artigo 136.º

##### Atos da profissão de solicitador

1 – Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constituem atos próprios exclusivos dos solicitadores:



- 
- a)* O exercício do mandato forense, **nos termos definidos no regime jurídico dos atos de advogados e solicitadores e com os limites do seu estatuto e da legislação processual;**
- b)* O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário;

~~2— O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas, desde que legalmente autorizadas.~~

~~2-2-~~ -Os solicitadores têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:

- a)* A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- b)* A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c)* A consulta jurídica.

**4 3— O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem desde que legalmente autorizadas para o efeito, designadamente no regime jurídico dos atos de advogados e solicitadores.**

§ 4 - O exercício do mandato forense pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.





[...]

1 - [...].

2 – Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - O estágio tem início, pelo menos, duas vezes em cada semestre do ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 12 meses, a contar da data de inscrição e até à integração como membro efetivo, tendo em vista o pleno e autónomo exercício da solicitação.

4 - A inscrição no estágio pode ocorrer a todo o tempo, contando-se a sua duração a partir dessa data até à realização da prova referida no n.º 11.

5 - [*Anterior n.º 3*].

6 - [*Anterior n.º 4*].

7 - O regulamento de estágio estabelece os termos em que **ocorre** a formação a realizar pelos estagiários tendo em vista a futura atividade profissional, bem como os conteúdos formativos a ministrar, garantindo-se a não sobreposição com matérias que integram a licenciatura em Direito ou em Solicitação, e **assegurando-se o apuramento da consciência deontológica**, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

8 – A formação prevista nos números anteriores é disponibilizada nas modalidades de ensino



presencial e à distância, havendo, neste último caso, diminuição das taxas a cobrar nos termos definidos no regulamento de estágio.

9 – Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica prestação de trabalho.

11 – O estágio termina **com a realização de um elemento de avaliação do conhecimento das regras deontológicas e a entrega de um relatório final pelo estagiário, certificado pelo patrono mediante declaração sob compromisso de honra, que ateste o cumprimento das componentes práticas do estágio e da idoneidade técnica e deontológica do estagiário.**

**12 – Para a realização do elemento de avaliação referido no número anterior, é designado pelo conselho geral um júri independente que integra:**

- a) um solicitador inscrito na Ordem, que preside;
- b) Um magistrado judicial ou do ministério público;
- c) Uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes no Direito **ou Solicitoria**, sem inscrição na Ordem.

13 – A designação do júri tem lugar 30 dias antes da ~~realização do exame final~~ **elemento de avaliação referido no n.º 11.**

14 - A Ordem pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos



pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto nos n.ºs 2 e 3.

#### Artigo 163.º

[...]

1 - O estágio tem por objetivo proporcionar ao agente de execução estagiário o conhecimento dos atos e termos mais usuais da prática da atividade de agente de execução, bem como dos seus direitos e deveres.

2 – Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 – [...]

4 - O estágio tem início, pelo menos, duas vezes em cada semestre do ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 12 meses, a contar da data de inscrição e até à integração como membro efetivo, face à especial complexidade dos conhecimentos técnicos a adquirir tendo em vista o pleno e autónomo exercício da atividade de agente de execução.

5 - A inscrição no estágio pode ocorrer a todo o tempo, contando-se a sua duração a partir dessa data até à realização da prova referida no n.º 13.

5 6 - [*Anterior n.º 4*].



6 7 - [*Anterior n.º 5*].

7 8 - [*Revogado*].

8 9- [*Anterior n.º 6*].

9 10- O regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, as áreas jurídicas em que devem incidir, bem como os conteúdos formativos a ministrar, garantindo-se a não sobreposição com matérias que integram a licenciatura em Direito ou em Solicitoria, e **assegurando-se o apuramento da consciência deontológica**, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

10 11- A formação prevista nos números anteriores é disponibilizada nas modalidades de ensino presencial e à distância, havendo neste último caso diminuição das taxas a cobrar nos termos definidos no regulamento de estágio.

11 12- Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.

12 13- Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica prestação de trabalho.

13 14- O estágio termina com a realização de exame final, a realizar perante júri independente, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de agente de execução de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que



define, entre outros aspetos, a estrutura do exame final de estágio.

14 15– [*Anterior n.º 8*].

15 16 – O júri independente referido no n.º 13 é designado pelo conselho geral e integra:

- a) Um agente de execução inscrito na Ordem, que preside;
- b) Um magistrado judicial ou do ministério público;
- c) Uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes no Direito, sem inscrição na Ordem.

16-17– A designação do júri tem lugar 30 dias antes da realização do exame final.

17 18- [*Anterior n.º 9*].

18 19 – Exclusivamente para efeitos de avaliação do estagiário pode o júri independente aceder aos dados dos processos executivos em que o agente de execução estagiário teve intervenção, estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução.

19 20 - [*Anterior n.º 12*].

20 21- A Ordem pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto no n.º 2.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];



c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Remeter anualmente o respetivo relatório de atividades ao conselho de supervisão, previsto no artigo 34.º-B do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023,

As(os) Deputadas(os) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista